



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000204/2005-88
Recurso nº 177.191 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.073 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/10/2004

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS. JUROS.

É expressamente vedado pela legislação a incidência da taxa SELIC sobre créditos de PIS objeto de pedido de ressarcimento, artigos 13 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros Do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso coluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Tratam os autos do Pedido de Ressarcimento do crédito acumulado do PIS, apurado no terceiro trimestre de 2004, o qual foi homologado parcialmente para reconhecer o direito creditório, passível de ressarcimento sem a incidência dos juros moratórios.

Diante da ausência da correção monetária, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente, segundo os argumentos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida

Intimada da decisão proferida pela DRJ, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário para reconhecer a incidência da correção monetária sobre os valores do crédito reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O ponto nodal da lide está na possibilidade de atualizar créditos de COFINS que foram objeto de pedido de ressarcimento.

Conforme julgou acertadamente a DRJ, há previsão expressa no da legislação do PIS estabelecendo a impossibilidade de correção monetária para créditos objetos de pedidos de ressarcimento. Prescreve o artigo 13 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Havendo vedação expressa da lei, não pode o órgão administrativo afastá-la com base em afronta a princípios constitucionais, conforme pretende a Recorrente.

Inclusive, o órgão Administrativo Julgador é incompetente para afastar qualquer lei sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme prescrevem o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e o artigo 62 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo